



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.003262/96-67
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.460
RECURSO Nº : 128.432
RECORRENTE : BAILEY COM. E IMP. LTDA. (Ex AGOSTINI
INTERNACIONAL IMP. E EXP. LTDA)
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AMPICILINA.

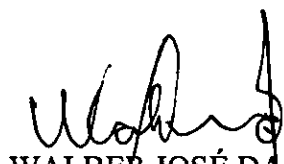
O produto químico AMPICILINA é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, cuja correta classificação fiscal se dá no Código NCM 2941.1010, por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 128.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.460
RECORRENTE : BAILEY COM. E IMP. LTDA. (Ex AGOSTINI
INTERNACIONAL IMP. E EXP. LTDA)
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa BAILEY COM. E IMP. LTDA. (Ex AGOSTINI INTERNACIONAL IMP. E EXP. LTDA), CNPJ nº 31.571.763/0001-16, foi lavrado Auto de Infração de II - Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 34.793,88 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), decorrente de suposta errônea identificação e classificação fiscal da mercadoria AMPICILINA.

Após análise laboratorial, concluiu a fiscalização que a mercadoria importada é o produto químico orgânico AMPICILINA, devendo ser classificado na posição 2941.10.10.

A mercadoria foi declarada pela Recorrente como sendo: AMPICILINA, farmacêutica, embalada em sacos de 25kg, classificado na posição 3003.20.9900.

Na Fatura Comercial, no Conhecimento de Transporte e na Guia de Importação a mercadoria está descrita como AMPICILINA ANIDRA – fls. 15/20.

Ciente da autuação, a interessada apresentou impugnação (fls. 23/27), argumentando, em síntese, que:

1. o produto importado, ampicilina anidra granulada, contém 98% de ampicilina anidra em pó, 0,5% de metilcelulose e 1,5% de estearato de magnésio;
2. a mercadoria enquadra-se na posição 3003 da NCM, que alcança os medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.

A DRJ Rio do Janeiro determinou a prestação de informações técnicas pelo Laboratório de Análises (fl. 33) e a empresa interessada, intimada para acompanhar a abertura dos volumes da contraprova, não foi localizada (fls. 37 e 40). A repartição de origem decidiu não realizar a perícia solicitada pela DRJ/RJO, devolvendo o processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.460

Em razão da alteração da competência das Delegacias de Julgamento, foi o processo encaminhado à DRJ Florianópolis – SC. Esta, através do despacho de fls. 49 determinou a realização da perícia, mesmo sem a presença da interessada, formulando quesitos.

Realizada a perícia, foi emitido o Laudo de Análise nº 20273/03 (fls. 53/54) e encaminhado à interessada para se manifestar. Em resposta, a empresa interessada trouxe o arrazoadado de fls. 64/76, onde reitera os argumentos da impugnação e contesta a aplicação da multa de ofício, valendo-se do ADN COSIT nº 10/97 e de jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis - SC julgou o lançamento procedente, em parte, para afastar a aplicação da multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 2.360, de 04/04/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 13/01/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AMPICILINA.

O antibiótico ampicilina é classificado no código NCM 2941.10.10, por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

A correta descrição do produto nos documentos de importação, contendo os elementos necessários à sua identificação e à verificação do enquadramento tarifário pleiteado, afasta a incidência da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O Laudo de Análise da amostra de contraprova afasta por completo o argumento da impugnante, no sentido de que o produto importado corresponde a uma mistura de ampicilina anidra em pó, metilcelulose e estearato de magnésio.
2. O produto importado corresponde à ampicilina, um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, que deve ser classificado no código NCM 2941.10.10 – Ampicilina e seus sais, por enquadrar-se no texto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.460

da referida posição e na Nota 1ª do Capítulo 29 (aplicação da RG1).

3. Considerando que o produto em questão enquadra-se literalmente no texto da posição 2941, não há que se falar na aplicação da RG 3ª.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02/05/2003, conforme ciente às fls. 87.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 02/06/2003, o Recurso Voluntário de fls. 97/105, onde reprisa os argumentos da Impugnação, alega que o Laudo de Análise apresenta equívocos quanto à composição do produto importado e protesta pela realização de Laudo ou Parecer por outro órgão Técnico de reconhecida idoneidade, como o INT, sem, contudo, apresentar quesitos e indicar seu perito.

Foi oferecido bens para arrolamento – fls. 107 e 112.

Na forma regimental, o recurso foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 115.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.460

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente processo de exigência de Imposto de Importação decorrente da classificação, pela empresa importadora, da mercadoria AMPICILINA ANIDRA na posição 3003 NCM e, no entender do Fisco, com base em Laudo de Análise, inclusive com contraprova, a mercadoria classifica-se na posição 2941 da NCM.

Analisarei, em sede de preliminar, o pedido da Recorrente de realização de novo exame pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Formalmente, o pedido de realização de nova análise, uma perícia que é, não atende ao disposto no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72¹, que, embora se refira à impugnação, aplica-se, também, ao pedido de perícia formulado no Recurso Voluntário. Faltou, principalmente, formular os quesitos que pretende ver esclarecidos.

Determina o § 1º do já citado artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que *“considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16”*

Os fatos acima são suficientes para rejeitar o pedido de novo exame pericial solicitado pela Recorrente.

Não bastasse isto, é incontestável a idoneidade e a capacidade técnica do LABOR, cujos profissionais que realizam os exames são servidores da UERJ, outra instituição de idoneidade e capacidade também incontestável.

Os Laudos de Exame juntados aos autos são, para mim, suficientes para formação de minha convicção sobre a matéria e não vislumbro neles nenhum sinal de erro ou de desvirtuamento da verdade.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.460

Também não há que se falar em preterição do direito ao contraditório e à ampla defesa, posto que à Recorrente foram oferecidos todos os meios de prova e de defesa, podendo a mesma, se assim o quisesse, ter requerido a realização de perícia quando da impugnação ou juntado Laudo de Exame realizado por entidades de sua confiança.

Por estas razões, voto pela rejeição da preliminar de diligência suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que não merece reforma a decisão recorrida.

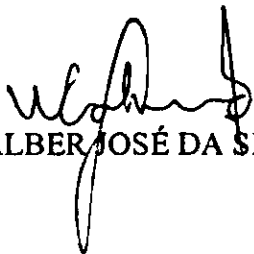
Os exames realizados pelo LABOR não deixam nenhuma dúvida de que na mercadoria importada não contém derivado de celulose (acetato de anilina), metilcelulose (ácido tânico) e magnésio após calcinação (quinalizarina), como alega a Recorrente. Portanto, o produto não é uma mistura de medicamentos.

Mais ainda, ficou provado que o produto importado **"é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente"**, cuja correta classificação fiscal se dá no Capítulo 29² e não no Capítulo 30, como pretende a Recorrente.

Como bem frisou a decisão recorrida, *"o produto em questão enquadra-se literalmente no texto da posição 2941, não há que se falar na aplicação da RG3ª"*.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

² Capítulo 29

Nota 1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) - os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;